

PARECER JURÍDICO SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2024-00006**

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEMAGRI.

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. **CONTRATO Nº 845/2024. LEI Nº 14.133/2021.** POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela **Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – SEMAGRI** a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para análise da possibilidade jurídica de celebração de **Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 845/2024**, cujo objeto:

“aquisição de kit de tanque elevado para desenvolvimento do Projeto no Município de Paragominas – PA, conforme Convênio/Mapa – PLATAFORMA+BRASIL nº 901156/2020”.

Considerando que o contrato supramencionado tem **vigência até 31/08/2025**, a SEMAGRI, oficiou a empresa contratada para que se manifestasse se havia interesse na prorrogação contratual.

Diante da provocação da contratante, a contratada se manifestou dando o aceite a proposta de prorrogação contratual, bem como, apresentou certidões fiscais atualizadas.

Por conseguinte, a SEMAGRI oficiou a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paragominas - CPL para elaboração da prorrogação/termo aditivo do **contrato nº 845/2024**, justificando a necessidade de assegurar a continuidade de fornecimento contínuo de bens e serviço prestados pelo contratado, finda aduzindo ainda que tal prorrogação **não incorrerá em ônus, nem prejuízos** para esta administração.

Ademais, cumpre destacar que consta no procedimento administrativo justificativa da vantajosidade econômica da renovação contratual, assinada pelo ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Nesta senda, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da possibilidade de prorrogação do contratual, assim como, análise da minuta do termo aditivo do contrato administrativo.

Neste sentido, apresentamos o histórico da vigência contratual e os termos aditivos realizados, no decorrer da execução do contrato:

HISTÓRICO DO CONTRATO			
INSTRUMENTO	Nº	VIGÊNCIA	OBJETO
TERMO DE CONTRATO	845/2024	14/08/2024 à 31/08/2024	"aquisição de kit de tanque elevado para desenvolvimento do Projeto no Município de Paragominas - PA, conforme Convênio/Mapa - PLATAFORMA+BRASIL nº 901156/2020"

1º Termo Aditivo	489/2024	31/08/2024 à 31/08/2025	Prorrogação de vigência de prazo por igual período e valor.
1º TERMO ADITIVO	XXX/2025	31/08/2025 à 31/12/2025	Prorrogação contratual de vigência de prazo.

Para o presente termo aditivo foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 129/2025 – AUTORIZAÇÃO do gestor municipal da prorrogação do contrato nº 845/2024;
- b) Ofício nº 125/2025 - expedido pela contratante encaminhada a contratada solicitando a prorrogação do contrato;
- c) Documento expedido da Secretaria requisitante ao Setor do Contratos solicitando a celebração do Termo Aditivo prorrogando o contrato;
- d) CARTA ACEITE – da empresa contratada se manifestando a favor da prorrogação contratual;
- e) Relatório Fiscal de contrato (ANEXAR);
- f) Saldo do Empenho (anexar);
- g) JUSTIFICATIVA de vantajosidade da prorrogação contratual;
- h) Comprovante de Inscrição no CNPJ nº 44.417.768/0001-30;
- i) 1º TERMO ADITIVO nº XXX/2024 (MINUTA);

CERTIDÕES NEGATIVAS:

- I – Certidão Negativa Municipal – (Válida até 19/10/2025);
- II – Certificado de Regularidade do FGTS – (Válida até 06/09/2025);
- III – Certidão Negativa de Débitos Fazenda Pública Estadual – (válida até 17/11/2025);
- IV – Certidão Negativa Trabalhista – (válida até 17/12/2025);
- V – CERTIDÃO NEGATIVA de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da UNIÃO – (Válida até 17/12/2025);

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

3.1 - DA NECESIDADE DE EXPRESSA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, assim como que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta forma, a legislação prevê a possibilidade de prorrogação contratual, portanto está expressa a viabilidade de ser prorrogado o **contrato nº 845/2024**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-00006**.

3.2 - DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

Nesta senda, considerando que consta nos autos justificativa da necessidade e da vantajosidade da renovação assinada pelo Gestor Municipal e

o Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SEMAGRI, tem-se por satisfeito o requisito da autorização pela autoridade competente.

3.3 - DA ANUÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado, tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

Desta feita, constata-se que há anuência da empresa nos autos, dando a sua concordância a renovação contratual por igual período e valor, para dar a continuidade dos serviços locação do imóvel.

3.4 - DA OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL MÁXIMA DE 10 (DEZ) ANOS

De acordo com o **art. 107 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez previsto no edital, os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual máxima de 10 (dez) anos, contanto que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.

O **art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021**, por sua vez, dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- a) a **autoridade competente** da entidade contratante **deverá atestar a maior vantagem econômica** vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- b) a **Administração deverá atestar**, no início da contratação e de cada exercício, a existência de **créditos orçamentários** vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;
- c) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Primeiro ponto que merece destaque é a autorização legislativa expressa para que a Administração, conforme motivação de ordem econômica, efetivamente atestadas pelo setor técnico responsável da entidade licitante, possa fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de 05 (cinco) anos.

O Administrador, todavia, está adstrito as normas orçamentárias e créditos financeiros vinculado a contratação e a vantagem da manutenção do contrato em atenção normativa jurídica, inciso II, art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

Deverá atestar também a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da prorrogação contratual.

Exigência imposta, igualmente, pelo art. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em resumo, nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Lei nº 14.133, de 2021, autoriza (art. 106) a fixação da vigência contratual por período superior ao exercício financeiro, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como permite (art. 107) a dilação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 (dez) anos de vigência, condicionado a comprovação de que essa medida é proveitosa.

No caso da prorrogação da vigência do contrato, exige-se que a autoridade ateste que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo que, tais condições poderão ser decorrentes de negociação com o contratado. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que a vigência do contrato não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos.

Conclui-se, portanto, que, visando assegurar a continuidade do fornecimento contínuo e a eficiência na execução contratual, evitando a descontinuidade das atividades, o termo aditivo em análise encontra-se em conformidade com a legislação vigente, respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

3.5 - DO RELATÓRIO DA FISCAL DO CONTRATO

De acordo com o **art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021**, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme disposição do **art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021**.

Além do mais, o **art. 171 da referida Lei** impõe ao(s) fiscal(ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato, exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (art. 171, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

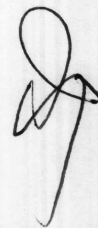
Desta feita, deverá constar nos autos, o relatório do fiscal do contrato, atestando que não há nada que desabone o referido contrato, e constar nos autos que o contratado, tem cumprido fielmente com suas obrigações contratuais vigentes.

3.6 - DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantagem da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (**art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021**).

Nesta senda, uma vez que o contrato permanecerá nos mesmos termos em que foi pactuado, havendo apenas prorrogação contratual de dilação de prazo, tem-se a vantagem da condição contratual.

Ademais, consta nos autos do procedimento administrativo justificativa da vantagem econômica devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio Sr. Rosemiro de Assis Ribeiro.



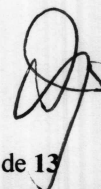
3.7 - DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO

O **art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021**, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas:

- a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**;
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) **regularidade** perante a Fazenda **federal, estadual e/ou municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) **regularidade** relativa à **Seguridade Social** e ao **FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) a **regularidade** perante a **Justiça do Trabalho** e;
- f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (**Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º**).

Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:



- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.

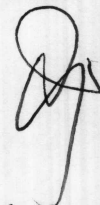
Considerando que o Contratado deve manter as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação, os seguintes documentos devem ser apresentados, qual seja:

3.8 - DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o **limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021)**;
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso;
- e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determina a lei de licitações e contratos administrativos, deve conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre:



- a) a identificação das partes;
- b) o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original;
- c) o prazo de vigência da prorrogação;
- d) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- e) a indicação de dotação orçamentária;
- f) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e;
- g) a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Diante da análise do procedimento administrativo, considerando o aceite da contratada, a inalterabilidade das disposições pactuadas, anuência do gestor da pasta, assim como, estar conforme previsão legal o art. 107, da Lei nº 14.133/2021, tem-se pela possibilidade de pactuar-se o 2º Termo Aditivo do Contrato nº 845/2024.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da prorrogação do **CONTRATO nº 845/2024**, com consequente celebração do **2º TERMO ADITIVO**, condicionada a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

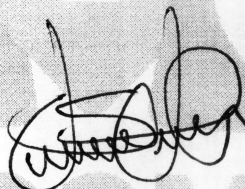
- a) Que a contratada mantenha as cláusulas contratuais iniciais do contrato inalteradas;
- b) a luz do inciso II, art. 106, que seja inserido nos autos o saldo do Empenho para fins de comprovação de garantia da execução até o fim do contrato;
- c) Inserir nos autos do processo o relatório do fiscal do contrato;
- d) A luz do §4º, art. 91, da Lei nº 14.133/202, incluir nos autos a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) bem como a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).
- e) que, antes da homologação e adjudicação do contrato, sejam

realizadas as diligências necessárias, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) nos termos do art. 91, §4º.

Por fim, cabe elucidar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 29 de agosto de 2025.



Samuel Pereira da Silva
Assistente Jurídico do Município
Decreto:339/2025

SAMUEL
PEREIRA DA
SILVA:6629389
8249

Assinado de forma
digital por SAMUEL
PEREIRA DA
SILVA:66293898249
Dados: 2025.10.23
14:50:39 -03'00'

Ratificação:
ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 05/2025